



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER JURÍDICO**

**Dados do Processo de Licitação**

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

**EMENTA:** Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento e lavagem veicular para atender demanda da Câmara Municipal De Tapurah, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024 – contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento e lavagem veicular para atender demanda da Câmara Municipal De Tapurah, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 14.133/2021.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar; Modelo da Proposta de Preços (anexo II); Minuta do Contrato (anexo III); Modelo de Procuração (Anexo IV); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo V); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VI).

Por meio da Portaria 01/2024 houve a nomeação da comissão de licitação e Agente de Contratação/Pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 17 da Lei 14.133/2021, e em consonância com as determinações do artigo 89, do mesmo Diploma Legal.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 17 da Lei 14.133/2021.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Estudo Técnico Preliminar; 2) Portaria de nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 5) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 6) Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários.

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 17, §2º estabelece que seus procedimentos devem ocorrer preferencialmente na forma eletrônica. O Pregão Eletrônico tem previsão no Inciso I do art. 28 da Lei 14.133/2021, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Optou-se pela disputa aberta pelo menor preço unitário nos termos do art. 33 da Lei 14.133/2021, por se tratar de aquisição de serviços comuns e por ter se optando pela disputa pelo menor preço o prazo entre o julgamento e a publicação deve ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Pois bem, como existe previsão legal para contratação por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, o fornecimento será feito de acordo com a necessidade e demanda do Poder Legislativo com base na estimativa de contratação apresentada no Estudo Técnico Preliminar.

No presente caso conforme estudo técnico preliminar e termo de Referência a estimativa de preços levou em consideração o Preço dos combustíveis por meio da Tabela ANP de Maio de 2024 do município de Sorriso-MT, município com registro na ANP mais próximo de Tapurah-MT, quanto aos valores de lavagem de veículos levou-se em consideração preços públicos praticados junto a administração por meio de pesquisa no Radar Compras Públicas do TCE/MT e Painel de Preços do Governo Federal com a estimativa total



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

indicado no estudo técnico preliminar que estimou para o período de 12 meses o Valor Global de R\$ 51.874,90 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Considerando que a licitação prevê contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento e lavagem de veículos em valor estimado de R\$ 51.874,90 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a licitação deveria ser exclusiva ou com cota reservada ME e EPP, no entanto com o intuito de se obter a melhor oferta e ainda atender da melhor forma optou-se por realizar a licitação de modo aberto para evitar restrição de competitividade, sendo previsto no edital o tratamento diferenciado as ME e EPP nos termos da Lei Complementar 123/2006.

A licitação será realizada por Lote Único conforme descrição no estudo Técnico Preliminar e Termo de referência por se tratar de serviço contínuo de gerenciamento de abastecimento e lavagem de veículos, nesse sentido item 14.3 do Estudo Técnico Preliminar dispõe o seguinte:

14.3. O agrupamento dos itens em um único lote faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de várias empresas para a execução e supervisão dos serviços a serem prestados ao Poder Legislativo Municipal de acordo com requisitos e quantitativos disposto no presente estudo.

Pela descrição dos objetos e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adequam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio a Contratação por meio do Pregão Eletrônico 08/2024 para atender a demanda atual da Câmara Municipal.

Ademais verifica-se que o sistema de gestão de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva já vem sendo usado pela administração pública federal a muitos anos, o Estado de Mato Grosso já se utiliza desse sistema de gerenciamento a um bom tempo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução 16/2012 entende da seguinte forma.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP**

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

Percebe-se que o sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva, reduz processos de contratação e burocracia para manutenção abastecimentos das frotas dos entes públicos, assim verifica-se que a presente contratação atende ao interesse público para manutenção de frota e redução de custos a Câmara Municipal de Tapurah.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 14.133/2021, Resolução 122/2023 e Decreto 120/2023.

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos nos arts. 25 e 82 da Lei n° 14.133/2021.

Em relação à minuta de contrato, verifica-se que atendem às exigências do art. 86 e 82 da Lei 14.133/2021, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a Lei 14.133/2021 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Eletrônico n° 08/2024 regido pelo inciso I do art. 28 da Lei 14.133/2021.**

É o parecer.

Tapurah – MT, 14 de junho de 2024.

**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697